



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 19/04/1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº: 10070.001137/91-11

Sessão de: 16 de junho de 1993
Recurso nº: 90.565

ACORDÃO Nº 203-00.532

Recorrente: MONTREAL ENGENHARIA S/A
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

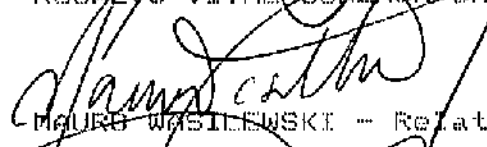
FINSOCIAL - FATURAMENTO - EXIGIBILIDADE - À cassação da liminar, concedida em face do mandado de segurança, desguarnea a recorrente da proteção do artigo 151, do CTN, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Recurso negado.

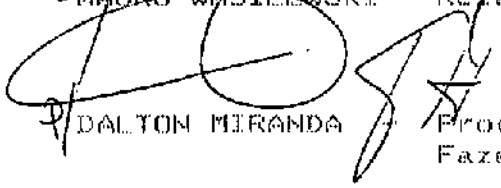
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTREAL ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso:

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL LOUZAGA SANTOS - Presidente


MAURÍCIO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAGUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10070.001137/91-11
Recurso nº: 90.565
Acórdão nº: 203-00.532
Recorrente: MONTREAL ENGENHARIA S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de FINSOCIAL-FATURAMENTO, decorrente de fiscalização do IRPJ, o qual não foi recolhido pelo fato de o contribuinte ter impetrado mandado de segurança contra a cobrança da contribuição, tendo obtido liminar - que foi cassada posteriormente.

O julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal, ementando sua decisão da seguinte forma: "FINSOCIAL-FATURAMENTO - Omissão de receita operacional, ocasionando base de cálculo a menor".

Em seu recurso, o contribuinte diz, em resumo, o seguinte: que não recolheu a contribuição por estar discutindo-a em juízo; discorre sobre a inconstitucionalidade da contribuição; e reitera grande parte da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10070.001137/91-11
Acórdão nº: 203-00.532

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Depreende-se do processo que a recorrente discute, na esfera do poder judiciário, desde maio de 1989, o não-recolhimento do FINSOCIAL por considerá-lo inconstitucional.

Todavia, como foi cassada a liminar que lhe foi concedida em razão de seu mandado de segurança, não se aplicam as hipóteses do artigo 151 do CTN, relativas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inclusive, é oportuno colocar que a exigibilidade não se confunde com a constituição do crédito tributário, esta realizada através do lançamento.

Assim, falcete competência a este colegiado para analisar aspectos de inconstitucionalidade de normas vigentes, posto tratar-se de matéria privativa do Poder Judiciário.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.



MAURO WASILEWSKI